

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO**

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

PAULO CESAR CORREA BORGES

CARLOS ALBERTO MENEZES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,
SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

QUAL A MEDIDA DA SEGURANÇA? WHICH THE SECURITY MEASURE?

Paulo Henrique Helene

Resumo

O presente artigo tem o propósito de analisar a efetividade da aplicação da medida de segurança nos casos em que a lei não fixa um limite temporal para sua cessação. O cuidado primordial é aferir se a medida de segurança, em razão da ausência de limite de tempo, assume o caráter de perpetuidade, abordando sobremaneira os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanidade. Para tanto, o estudo examinou cautelosamente o instituto da medida de segurança - quesitos históricos, aplicação, entendimentos atuais dos Tribunais Superiores -, a fim de apresentar o Projeto de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator aos demais Estados da Federação, como forma de solucionar a questão central deste artigo, a perpetuidade da medida de segurança.

Palavras-chave: Medida de segurança, Perpetuidade, Princípios constitucionais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the effectiveness of the implementation of Security Measure where the law does not set a time limit for its termination. The primary care is to assess the safety measure, due to the lack of time-out, assumes the perpetuity, greatly addressing the constitutional principles of human dignity and humanity. Therefore, the study carefully examined the security measure institute - historical questions, application, current decisions of higher courts - in order to present the Comprehensive Care Project Patient Judiciary Carrier of Mental Suffering Offender to other Brazilian states, as way to solve the central issue of this article, the perpetuity of the Security Measure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Security measure, Perpetuity, Constitutional principles.

INTRODUÇÃO

Com o abandono do sistema intitulado duplo binário, após a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, passou-se a adotar o sistema vicariante, o qual elimina categoricamente a imposição dupla de pena e medida de segurança para os imputáveis e semi-imputáveis, privilegiando, assim, o princípio *ne bis in idem*.

Nesse contexto, destaca-se que as medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, isso porque se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito. Entretanto, este fim a que se destina esbarra na ineficiência do Estado para se aparelhar adequadamente e garantir o adimplemento das medidas legais cabíveis.

Não obstante a inequívoca opção constitucional e a retórica sempre rejeitada em todos os discursos oficiais, é bem verdade que a realidade ostenta um quadro melancólico, na medida em que os direitos fundamentais não constituem realidade, ao menos para a maior parte dos brasileiros (HELENE; HELENE, 2014).

Com a omissão estatal sendo observada reiteradas vezes pelos cidadãos, verifica-se, conseqüentemente, um enfraquecimento da imagem de Estado presente e protetor. Mas, nesse contexto, ainda se vislumbra um oásis: o Projeto de Atenção ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ-TJMG), consistente numa regulação do alcance da medida de segurança mediante o acompanhamento do doente mental infrator.

Dessa maneira, primeiramente, sob uma perspectiva de política criminal, percorremos as Teorias da Pena – Teoria Absoluta (ou Retributiva), Teoria Relativa (ou Preventiva) e Teoria Mista Unificadora (ou Eclética) –, de modo a repensar o caráter sancionatório da medida de segurança, a partir da análise da evolução histórica de sua aplicação.

1. TEORIAS DA PENA

1.1. TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA

A Teoria Absoluta ou Retributiva tem a finalidade de punir o agente criminoso pelo ato ilícito cometido, pois é a forma de gerar um mal ao causador do dano em relação à vítima ou à sociedade. Nesse sentido, esta teoria não prevê qualquer forma de ressocialização do condenado, ao passo que a punição é seu objetivo empregado.

Nessa linha de raciocínio, Chemim (2013, p. 177) afirma que:

A finalidade única da pena, pelas teorias absolutas, é realizar a justiça. Para tanto, a imposição de um castigo como meio compensatório pelo dano causado pelo homem dotado de livre arbítrio era plenamente plausível, ou seja, a pena tinha finalidade compensatória.

Outro objetivo desta teoria é demonstrar a força do poder estatal em aplicar o *jus puniendi*, ou seja, retribuindo o mal com mal, denominado de pena. Consta-se que o único intuito desta teoria é aplicar ao agente criminoso a devida pena, como maneira de retribuição do crime praticado.

Em síntese, explica Souza (2006, p. 71) que:

Em síntese, para a teoria retributiva, a pena assume aspecto de castigo talionalmente vinculado com a magnitude do injusto e reprovação da culpabilidade do delinquente, retribuindo a culpa do homem que atuou livremente (imputáveis), ao contrário das medidas aplicadas contra aqueles que não agiram (inimputáveis), que não podem ser reprovados.

Assim, um agente imputável é passível de aprovação para arguir a pena, em contrapartida, um agente inimputável não poderá sofrer a reprimenda da pena, mas sim a medida de segurança.

1.2. TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA

Noutro giro, a Teoria Relativa ou Preventiva tem por principal objetivo a prevenção de novas condutas criminosas que venham a ser praticadas pelos delinquentes. Preceitua-se a busca pelo equilíbrio social e pela paz, entendendo que a pena deve ter caráter de reeducação e de ressocialização do agente criminoso.

Nesse passo, Tomaz Shitanti (1999, p. 184) destaca que:

A pena tem ainda uma finalidade de prevenção, que constitui a dimensão social da sanção. Finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. (SHITANTI, 1999, p. 184)

Contudo, atribui-se uma maneira de aplicar justiça no âmbito da prevenção específica e geral. Em relação à prevenção específica, a sanção penal aplicada ao delinquente tem o caráter de prevenir o cometimento de novos crimes. Já a prevenção geral, tem por

objetivo causar um clamor social inculcando medo nas pessoas, fazendo refletir antes de cometer alguma prática delituosa.

1.3. TEORIA MISTA (UNIFICADORA OU ECLÉTICA)

A Teoria Mista, Unificadora ou Eclética é uma compilação das Teorias Absolutas e Relativas, e foi desenvolvida por Adolf Merkel, além de atualmente ser a mais aceita pelos operadores do Direito. Quando se fala em pena para esta escola, remete-se a ideia de retribuição ao agente criminoso pelo crime cometido, numa ótica de prevenção prospectiva da reincidência.

Com grande senso de oportunidade, Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.88) leciona:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

No mesmo sentido, João José Leal (2004, p. 383) atribui a pena um caráter de ordem moral:

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado.

Dessa maneira, a Teoria Mista tem por objetivo a aplicação imediata das duas Teorias supracitadas (Absolutas e Relativas), pois se entende que seus principais objetivos são de punir e de prevenir o agente criminoso na prática de (novos) atos ilícitos.

2. A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

A medida de Segurança é entendida como uma sanção penal que se configura por meio da periculosidade do indivíduo. Segundo Hungria (2009, p. 197) “a medida de

segurança é um tratamento de medida acauteladora contra indivíduos perigosos e a sua duração está subordinada a permanência dessa periculosidade”.

O objetivo da aplicação da medida é tratar o agente criminoso de forma curativa, sendo uma sanção penal imposta aos considerados perigosos no convívio social.

Assim preleciona Garcia (2008, p. 593), sob a égide do Código Penal de 1940:

Tem-se dito que a pena não continua a ser um castigo, ainda que, cada vez mais, se pretenda expungí-la do caráter retributivo e expiatório. Embora se intente, na sua execução, evitar afligir o condenado, causar-lhe um sofrimento que o faça recebe-la como punição, na verdade a pena jamais perderá, no consenso geral, a eiva de paga do mal pelo mal, *malum passionis quod infligitur ob malum actionis*. Ora, em contraposição, as medidas de segurança não traduzem castigo. Foram instituídas ao influxo do pensamento da defesa coletiva, atendendo a preocupação de prestar ao delinquente uma assistência reabilitadora. A pena – acrescenta-se – invariavelmente se relaciona um sentimento de reprovação social, mesmo que se destina a punir, ao passo que as medidas de segurança não se voltam a pública animadversão, exatamente porque não representam senão meios assistenciais e de cura do indivíduo perigoso, para que possa readaptar-se a coletividade.

Portanto, tem-se uma consequência jurídica do delito, orientada por uma razão de prevenção especial, e consubstanciada numa reação do Estado em face da periculosidade do delinquente antes, durante e após a prática do crime.

Abre-se um parêntese para ressaltar que no período intitulado Brasil Colonial, o Código Filipino (ou Ordenações Filipinas) era a Lei do País, marcado por um regimento extremamente severo. A medida de segurança era aplicada apenas aos menores de dezessete anos de idade.

Com o advento do Código do Império, em 1830, ficou estabelecido que o indivíduo considerado “louco de todo gênero” deveria ser recolhido em estabelecimento apropriado ou entregue à família, por meio de determinação judicial, nos termos do artigo 12 da Lei 16 de Dezembro de 1830 (Código Criminal do Império do Brasil): “Os loucos que tiverem cometido crimes serão recolhidos às casas para eles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente”.

Em 1889 exsurgiu o Código da República, o qual adotou o sistema duplo binário, em que o agente criminoso era preso e depois internado em casa de custódia. Porém, este sistema foi declarado falho, haja vista que o criminoso não cessaria sua periculosidade, pois era basicamente transferido de um lugar para outro, sem obter nenhum resultado prático.

Em contrapartida a este sistema, adveio o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, que em seu artigo 29 atribuiu o seguinte texto: “Os indivíduos isentos de

culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do público.”

Na sequência a consolidação de Piragibe de 1932 veio com o intento de modificar o Código de 1890, implantando os criminosos em asilos públicos até a construção de manicômios criminais.

Alcançou-se, então, o projeto do Código Penal de 1938, de Alcântara Machado, o qual enraizou o Código Penal de 1940. Nesse diploma, os considerados semi-imputáveis deveriam cumprir, cumulativamente, a pena e a medida de segurança, ao passo que os inimputáveis passariam a cumprir somente a medida de segurança, sob o fundamento de que os semi-imputáveis teriam algum discernimento para tal cumprimento binário, e os inimputáveis não teriam discernimento algum do ato delituoso.

Com efeito, a Lei n.º 7.209/84 trouxe grandes reformas na Parte Geral do Código Penal de 1940, e a Lei n.º 7.210/84 instituiu a Lei de Execuções Penais, passando o ordenamento jurídico brasileiro a adotar o sistema vicariante. O principal objetivo deste sistema foi impor que o agente criminoso não poderia sofrer uma dupla condenação, ou seja, sujeitar-se a uma pena (punitiva) e a medida de segurança (curativa), pois fatalmente feriria o princípio do *ne bis in idem*.

Posteriormente, a Lei n.º 10.216/2001 resguardou aos doentes mentais infratores um tratamento humano e respeitoso, garantindo alguns direitos, tais como, o de receber informação da sua doença e assegurar qualquer forma de discriminação, por exemplo, o grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno. Essa Lei também é conhecida como reforma psiquiátrica, haja vista que representou um avanço na tentativa de garantir aos doentes mentais infratores um tratamento mais digno, ao passo de não lhes deixar esquecidos.

3. PERICULOSIDADE VERSUS CULPABILIDADE

A sentença que atribui a medida de segurança ao inimputável é denominada de sentença absolutória imprópria, pois está lastreada em sua periculosidade e não em sua culpabilidade.

A periculosidade pode ser definida como um estado duradouro de antissociabilidade. Sua identificação implica um juízo naturalístico, ou seja, um cálculo de probabilidade, o qual se desdobra em dois momentos distintos, a saber: de início comprova-se a qualidade sintomática de perigoso – diagnóstico de periculosidade - e, posteriormente, a relação entre tal qualidade e o futuro criminal do sujeito – prognose criminal (PRADO, 2011).

Em se tratando de periculosidade criminal, Frederico Marques (1956 *apud* JESUS, 2011, p 590) aduz o quanto o agente é perigoso para o convívio em sociedade, visto que o juiz faz o seu convencimento dos fatores e indícios do estado perigoso do agente:

Fatores da periculosidade são os elementos que, atuando sobre o indivíduo, o transformam nesse ser com probabilidade de delinquir”, de ordem externa ou interna, referentes as condições físicas individuais, morais e culturais do ambiente, de vida familiar ou de vida social, reveladores de sua personalidade. Ao lado dos fatores, há os sintomas de periculosidade que são os antecedentes criminais, civis ou administrativos, os motivos determinantes da prática delituosa e suas circunstâncias (natureza, modo de realização do tipo, meios empregados, objeto material, momentos da prática, lugar, consequência etc.

A periculosidade ainda pode ser classificada como real ou presumida. A primeira é aquela reconhecida pelo Juiz como ocorre nos casos de semi-imputabilidade (artigo 26, parágrafo único do Código Penal). Doutra banda, a presumida é aquela afirmada pela lei, como ocorre nos casos de inimputabilidade – artigo 26, *caput*, do Código Penal (NUCCI, 2011).

Quando o agente criminoso não tem o total discernimento da prática delituosa, atribui-se a ele a ausência de culpabilidade sobre a qual recai a medida de segurança. A ausência de culpabilidade só é auferida aos inimputáveis. No entanto, para os semi-imputáveis não exclui a culpabilidade, uma vez que possui capacidade parcial do ato ilícito.

4. ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

O Estado tem o dever de aplicar o *ius puniendi* quando um indivíduo pratica fato típico, ilícito e culpável. No entanto, aos sujeitos inimputável e semi-imputável que pratiquem um ilícito penal, o Estado aplica a medida de segurança, cuja finalidade é o tratamento.

As espécies de medida de segurança estão elencadas no artigo 96, incisos I e II do Código Penal, a saber: a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e b) sujeição a tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico constitui a modalidade detentiva. O internado será submetido necessariamente aos exames psiquiátrico, criminológico e de personalidade.

Destina-se obrigatoriamente aos inimputáveis que tenham cometido crime punível com pena de reclusão e facultativamente aos que tenham praticado delito cuja natureza da pena abstratamente cominada é de detenção (PRADO, 2008, p.627).

Aos semi-imputáveis, também poderá ser aplicada a medida de segurança de internação em hospital de Custódia, bastando ser comprovada a necessidade de especial tratamento curativo.

No Estado do Paraná, em especial, o único lugar de internação para os semi-imputáveis, bem como para os inimputáveis é o Complexo Médico Penal, localizado na cidade de São José dos Pinhais.

Por outro lado, o Tratamento Ambulatorial constitui a modalidade restritiva, sendo aplicado ao ato praticado cuja pena seja de detenção. Assim, o agente criminoso deve comparecer ao hospital nos dias em que for determinado pelo médico, para que faça suas terapias e tratamentos adequados.

Entretanto, o sujeito que cumpre a medida de segurança pela modalidade restritiva, pode ser considerado um sujeito passível de manter um convívio em sociedade, diferentemente do sujeito que cumpre a internação.

Com o advento da Lei n.º 10.216/2001, que aborda acerca da proteção e dos direitos dos doentes mentais redirecionando o modelo assistencial em saúde mental, a classe médica vem se mobilizando para evitar a internação dos infratores mentais, dando suporte para que estas pessoas possam manter o convívio familiar. Todavia, verifica-se que nos casos mais graves a internação ainda acaba sendo a única solução.

5. MEDIDA DE SEGURANÇA SOB A ÓTICA PRINCIPOLÓGICA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que o Brasil é um Estado Constitucional Democrático de Direito realizado pela junção da vontade popular com as garantias individuais e limitações do poder do Estado. Por tais razões, o Estado tem o dever de propiciar aos cidadãos uma proteção aos direitos humanos, com convivência harmônica e justa, perante a dignidade da pessoa humana.

As autoridades responsáveis pelo tratamento do doente mental inimputável devem fazê-lo observando as condições mínimas exigidas, sendo de saúde, profissionais capacitados, índices de ressocialização ao convívio familiar e social etc.

Com grande senso de oportunidade, a doutrina leciona o que se deve entender sobre princípio da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e

deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (WOLFGANG SARLET, 2001, p. 189)

A organização de Estado Constitucional Democrático de Direito em se tratando de medida de segurança aplicada aos doentes mentais infratores é totalmente descabida de respeito e dignidade, pois sua estrutura física e humana se encontra atualmente desaparelhada, lugar onde se situam pessoas “jogadas” e esquecidas pelo suporte estatal e familiar.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal dispõe que todo ser humano deve receber tratamento digno, fato que torna inaceitável o desfavorecimento dos inimputáveis.

Tal princípio exige que a figura humana receba um tratamento moral, condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio para satisfação de interesses de terceiros.

O postulado da dignidade humana seria um “superprincípio”¹, ou seja, uma norma dotada de maior importância, funcionando como verdadeiro elemento de comunhão entre o direito e a moral. Em outra linha de raciocínio², busca-se conciliar os princípios da igualdade e da liberdade, afirmando duas dimensões da dignidade: a) através do reconhecimento da importância de cada projeto de vida individual; b) por meio da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida (FERNANDES, 2013).

A medida de segurança de internação em hospitais de custódia, da maneira como é aplicada, tem chances remotas de ressocializar o inimputável, pois dentro destes considerados “manicômios” não existe nenhum projeto de acompanhamento médico e terapêutico.

Deve o Estado cuidar e proteger o paciente, de modo a se evitar uma sanção penal patentemente inconstitucional, sujeitando esse cidadão à tortura, à humilhação e até mesmo a um caráter perpétuo da pena. Cabe acrescentar que:

[...] um dos principais destinatários da norma de respeito à dignidade humana é, sem sombras de dúvidas, o próprio Estado. A supremacia de seus poderes constituídos jamais poderá significar, sob qualquer pretexto, sua “indiferença” ou a violação desta dignidade. É nesse sentido que o sistema penal, braço repressivo estatal, sempre terá a dignidade humana como limite intransponível. É a partir daqui que nos permitiremos penetrar em considerações mais minuciosas acerca do vigente sistema penal, como apoio de setores mais categorizados da doutrina penal contemporânea, particularmente no que toca ao tratamento que confere aos psicologicamente incapazes, para ao final indagarmos: o princípio constitucional da dignidade humana é

¹ Segundo os teóricos do constitucionalismo contemporâneo.

² Numa leitura de Ronald Dworkin.

observado no instante da aplicação e execução das medidas de segurança de internação? [...] (OLIVEIRA, 2007, p. 90)

Este princípio fundamental da Carta da República atrai todos os demais valores constitucionais para si, de modo que, no Direito Penal, representa o maior obstáculo para a adoção de sanções de caráter perpétuo. Também se mostra absolutamente indigesto a procriação de penas cruéis e infames; e impõe ao Estado dotar sua infraestrutura de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados.

Qualquer pena ou consequência do delito que cria uma deficiência física (por exemplo: amputação, castração, esterilização, intervenção neurótica ou morte), como também qualquer consequência jurídica impagável do delito, é inconstitucional (ZAFFARONI, 1991).

Outrossim, fala-se em princípio da humanidade na aplicação da medida de segurança que nos remete a ideia de que o Estado deve garantir ao cidadão que sofre uma sanção penal um tratamento humanitário. Não obstante a isso, observa-se que este princípio proíbe as penas perpétuas, humilhantes, cruéis, desumanas e de morte.

Nesse sentido é o entendimento esposado por Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2007, p. 731):

[...] as leis penais impõem um controle formalmente penal, e limitam as possibilidades de liberdade da pessoa, impondo o seu cumprimento, nas condições previamente fixadas que elas estabelecem, e cuja execução deve ser submetida aos juízes penais. A forma penal desta coerção compromete grandemente a liberdade das pessoas a ela submetidas. Preocupa, sobremaneira, a circunstância de não terem as ‘medidas’ um limite fixado na lei e ser sua duração indeterminada, podendo o arbítrio dos peritos e dos juízes decidirem acerca da liberdade de pessoas que, doentes mentais ou estigmatizadas como tais, sofrem privações de direitos, ainda maiores do que aquelas que são submetidas às penas. O problema não é simples, e a pouca atenção que geralmente se dá as medidas de segurança, do ponto de vista dogmático, torna-a bastante perigosa pra as garantias individuais.

Submeter um indivíduo ao mal aterrorizante da internação em hospital de custódia, sem o tempo determinado e com condições estruturais precárias de reinserção na sociedade, é o mesmo que descartar esse indivíduo sem qualquer chance de sobrevivência humana.

6. A “MEDIDA” DA SEGURANÇA – PRAZO DE CUMPRIMENTO À LUZ DO ENTENDIMENTO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A medida de segurança não tem um prazo determinado, pois persiste enquanto houver necessidade no tratamento para cura do sujeito inimputável.

Ocorre que a cura está submetida à perícia médica no prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, denominada cessação de periculosidade do indivíduo, podendo ser mantida perpetuamente.

Sendo assim, parte da doutrina afirma que esse raciocínio não pode ser caracterizado por prazo indeterminado, pois acarretaria a ofensa do princípio constitucional que veda a prisão perpétua, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal³.

Não obstante a este raciocínio, a medida de segurança de internação em hospital de custódia pode ser uma prisão perpétua, uma vez que o inimputável, a partir do momento que sofre esta sanção, está subordinado a um exame de cessação de periculosidade, podendo ser favorável ou não durante sua vivência.

Um caso famoso e aterrorizante que aconteceu no Brasil é o do Febrônio Índio do Brasil, segundo o documentário “O Príncipe de Fogo” – de Silvio Da Rin. Febrônio foi constatado que sofria de doença mental e então foi o primeiro interno no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, atualmente chamado de Hospital de Custódia Heitor Carrilho. Febrônio entrou no Manicômio aos 27 anos de idade e só saiu aos 89 anos para conhecer a sua morte, onde permaneceu aproximadamente 57 anos internado cumprindo medida de segurança.

Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 858) salientam que “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o interprete quem tem a obrigação de fazê-lo”.

A deficiência no tratamento oferecido pelo Estado acarreta uma regressão à vida do inimputável. Assim, se ele permanecer durante anos internado no Hospital de Custódia, além de não melhorar, certamente trará riscos para sua própria vida e conseqüentemente para sociedade.

Nesse contexto, parte da doutrina começou a sustentar, hodiernamente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, porque esse seria o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida, na liberdade do agente, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se a proibição constitucional do uso da prisão perpétua (BITENCOURT, 2000).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que a medida de segurança para o inimputável não tem mais objetivo terapêutico, mas sim punitivo, conforme a pena. Dessa forma, a medida de segurança estaria limitada ao prazo máximo de 30 anos, conforme estabelece o artigo 75 do Código Penal⁴.

Entretanto, verifica-se que os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido de atribuírem caracteres penais às medidas de segurança, ou seja, delimitando um prazo temporal de cumprimento. Conclui-se que, ao aplicar a medida de segurança está se punindo indivíduos isentos de pena, conforme se denota nos julgados sobreditos.

A constatação lógica é de que esses Tribunais reduziram a aplicação das medidas de segurança ao absurdo, razão pela qual não existem fundamentos para sua aplicação.

Nesse sentido, afirma André Copetti (2000, p. 185):

Totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao

⁴ Nesse raciocínio: EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. (HC 98360, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01095). Ainda: MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do e último do Código Penal Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, DJ 23-9-2005 PP00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285). Em arremate: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO AMBULATORIAL), PELO PRAZO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos. Precedentes. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença absolutória imprópria, aplicando à Paciente medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Considerando que, nesse caso, a prescrição é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se verifica a extinção da punibilidade estatal, a teor do art. 155, caput, c.c. o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 250717/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

delito o internado não recuperou sua sanidade mental, injustificável é a sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito.

Se um indivíduo imputável cometer um delito de roubo e for sentenciado com uma pena de 5 (cinco) anos e 2 (meses), cumprirá uma parte e terá sua progressão de regime. Já um inimputável se cometer o mesmo crime, será absolvido e receberá uma medida de segurança, e, se não for constatada sua ausência de periculosidade no período estabelecido, deverá ficar internado pelo prazo de 30 anos ou até mesmo pelo resto de sua vida.

7. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PERANTE O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE JUDICIÁRIO PORTADOR DE SOFRIMENTO MENTAL INFRATOR (PAI – PJ – TJMG)

No final do século XX, estagiários do curso de Psicologia do Centro Universitário Newton Paiva, mediante sua coordenadora Fernanda Otoni de Barros Brisset, realizaram uma pesquisa onde reuniram o levantamento da situação jurídica, clínica e social de 15 (quinze) processos criminais envolvendo loucos infratores na comarca de Belo Horizonte – MG.

A coordenadora e pesquisadora propôs que esses casos fossem acompanhados por uma equipe multidisciplinar, fazendo parceria com diversas instituições.

Com essa idealização, no dia 02 de Março de 2000, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais implantou o projeto-piloto para dar continuidade nesses 15 (quinze) processos criminais e outros em que o acusado fosse portador de sofrimento mental.

Sendo assim, em dezembro de 2001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por iniciativa pioneira de seu Presidente Desembargador Gudesteu Biber Sampaio e do Desembargador Murilo José Pereira, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, transformou a experiência piloto em um programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, por meio da portaria n.º 25/2001.

O projeto se encaminhou para o sucesso, e firmou diversas parcerias permanentes com o Projeto de Saúde Mental do Município de Belo Horizonte, o Ministério Público, o Centro Universitário Newton Paiva, o Sistema Único de Saúde, dentre outras instituições.

O Programa tem por função o acompanhamento do paciente judiciário portador de sofrimento mental em todas as fases do processo, desde o momento em que está respondendo

pela prática delituosa, até a reinserção na sociedade, após o cumprimento da medida de segurança.

Assim, busca viabilizar a acessibilidade aos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição da República, almejando ampliar as respostas e a produção do laço social dessas pessoas, auxiliando a autoridade judicial na individualização da aplicação e execução da medida de segurança, de acordo com o previsto na Legislação Penal.

Tal acompanhamento é feito por uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos judiciais, assistentes sociais judiciais, assistentes jurídicos (bacharéis em Direito) e estagiários de Psicologia.

Destaca-se que a grande inovação desse Projeto foi a de dispensar o manicômio judiciário para os loucos infratores, e dar-lhes garantias constitucionais, tratamento com justiça e saúde por intermédio de uma equipe que faz o acompanhamento para reinseri-los na sociedade.

Relata-se:

Dessa forma, fomos alcançando o impensável, tornando possível que o portador de sofrimento mental cumpra sua sanção penal fora do manicômio judiciário. Através de um trabalho dinâmico, feito por muitos. Percebemos que, quando se segrega o louco infrator no manicômio judiciário, cada um dos operadores do sistema penal, penitenciário e de saúde mental que circulam o louco infrator fica também isolado, tendo que responder por decisões extraídas da letra fria da lei e de relatórios monótonos enviados, na melhor das hipóteses, quando a lei determina. O sujeito está escondido, isolado, ninguém sabe do que ele é capaz, foram cortadas as pontes que poderiam transmitir sua potencialidade de novas respostas. Ele é mantido no isolamento, por tempo indeterminado, porque não se tem acesso a sua singularidade. (BRISSET, 2010, p. 124-125)

O desligamento dos infratores mentais de cumprirem a medida de segurança em um manicômio judiciário passou a ser feito em residências terapêuticas, hospitais da rede pública, e principalmente nas residências de seus familiares.

O Projeto, ao longo de 10 (dez) anos de funcionamento, conseguiu romper com a antiga aplicação da execução penal da medida de segurança, para obter um tratamento adequado na rede pública de saúde, substituindo, desse modo, o manicômio judiciário.

Sendo assim, os resultados trazidos por este Programa foram capazes de destruir aquela ideia de que os doentes mentais não tinham cura e deveriam ficar isolados pelo resto da vida. Desde sua implantação, já passaram pelo tratamento 799 (setecentos e noventa e nove) pacientes, sendo que o índice de reincidência é apenas de 2% (dois por cento),

registrado somente nos crimes de menor gravidade, sendo que nos crimes de prática violenta e hediondos, a reincidência é zero.

Dos 799 (setecentos e noventa e nove) processos analisados, 553 (quinhentos e cinquenta e três) encontram-se arquivados, e 246 (duzentos e quarenta e seis) ativos. Em março de 2010, dos doentes mentais que estavam sendo atendidos pela equipe do PAI-PJ, 70% (setenta por cento) estavam cumprindo a medida de segurança em casa, juntamente de seus familiares, trabalhando ou estudando, 23% (vinte e três por cento) estavam em regime de internação e 7% (sete por cento) internados na Rede Pública de Saúde.

No entanto, antes da implementação deste programa os doentes mentais infratores cumpriam a medida de segurança no Estado de Minas Gerais sob o caráter de “prisão perpétua”, perdendo seus laços sociais e familiares definitivamente.

A média de tempo de internação no Manicômio Judiciário Jorge Vaz em Barbacena – MG, era de 20 (vinte) anos, ao passo que com a implantação do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário passou-se de aproximadamente 05 (cinco) anos, com a cessação de periculosidade confirmada pelos peritos.

Devido ao grande sucesso deste Programa, nos últimos anos vem ganhando destaque nacional e internacional. No Estado de Goiânia/GO serviu de base para um projeto semelhante, implantado em 2006, chamado de Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAI-LI). Em 2005, o PAI-PJ foi divulgado na França no II Encontro Franco-Brasileiro de Psicanálise e Direito. Em 2009, recebeu o Prêmio Nacional de Cidadania com Segurança e Direitos Humanos na Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em Brasília, alcançando o primeiro lugar.

Em arremate, destaca-se que a psicóloga e coordenadora do Programa, Fernanda Otoni de Barros Brisset, foi convidada a participar de uma Comissão Nacional com a finalidade de sugerir modificações pertinentes à Lei de Execução Penal nos artigos em que tratam de medida de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os Tribunais Superiores entendem por limitar o prazo de cumprimento da medida de segurança em 30 (trinta) anos. Todavia, deve-se discordar de tal posição, na medida em que além de extirpar o caráter perpétuo da medida de segurança, ainda se deve tomar por base o princípio da proporcionalidade.

Denota-se que se faz necessário fixar o prazo da medida de segurança a um inimputável na exata proporcionalidade da pena cominada a um sujeito imputável. Com isso, privilegia-se, além do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da individualização da pena.

Outrossim, é oportuno trazer à baila que o Programa de Atenção Integral do Paciente Judiciário Portador de sofrimento Mental infrator (PAI-PAJ-MG) deve servir como modelo aos demais Estados e ser devidamente implementado pelo Poder Público, devido ao grande índice de ressocialização dos inimputáveis ao convívio social e familiar.

Ressalta-se que o referido programa trouxe, em seu tratamento, resultados de um trabalho bem feito que, juntamente com várias parcerias institucionais do Poder Público, é capaz de recuperar pessoas esquecidas dentro de manicômios judiciários, dando-lhes o conforto das garantias mínimas exigidas constitucionalmente.

É inconcebível, num Estado Democrático de Direito, onde se prioriza pela efetivação dos princípios constitucionais e garantias fundamentais do indivíduo, que a medida de segurança continue sendo aplicada de modo desumano e degradante.

A realidade ostenta um quadro melancólico, estando em patente rota de colisão com o texto constitucional, seja por desprezar direitos fundamentais dos inimputáveis, seja por colocar em xeque a própria condição debilitada.

Diante desse contexto e por tudo que foi exposto, verifica-se a necessidade de implantar projetos – como o apresentado – que viabilizem o retorno do inimputável ao convívio social, preservando ou reestabelecendo a sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator* / Fernanda Oton de Barros-Brisset. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010. Disponível em: < http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/livreto_pai.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. *Um dispositivo Conector – Relato da Experiência do PAI/PJ-TJMG, uma política de atenção integral ao louco infrator, em Belo Horizonte*. Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Hum. 2010; 20 (1): 116-128. Disponível em: <www.revistas.usp.br/jhgd/article/download/19951/22031>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*, volume 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual de direito penal – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

BRASIL. *Decreto Lei de Nº 847/1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=50260>>. Acesso em 18 ago. 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 250717 SP*. Habeas corpus. Penal. Art. 155, caput, do código penal. Inimputável.aplicação de medida de segurança (tratamento ambulatorial), pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Vedação constitucional de penas perpétuas. Limitação do tempo de cumprimento ao máximo da pena abstratamente cominada. Prescrição não verificada, na hipótese. ordem de habeas corpus denegada. Impetrante: Franciane de Fátima Marques – Defensoria Pública. Impetrada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Margarete de Oliveira Fiorentino. Relator(a): Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Data de Publicação: 21 jun. 2013. Disponível em: <[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 84219 SP*. Medida de Segurança - Projeção no tempo – Limite. Paciente: Maria de Lourde Figueiredo ou Maria de Loudes Figueiredo ou Maria das Graças da Silva. Impetrante: PGE-SP – Waldir Francisco Honorato Junior \(Assistência Judiciária\). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da Publicação: 23 nov. 2005. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884219%2EENUME%2E+OU+84219%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%29LIO%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%29LIO%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%29LIO%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%29LIO%29%2EACMS%2E%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/bhdu5da>> Acesso em: 10 jul. 2014.](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%2822LAURITA+VAZ%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&processo=250717&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#> Acesso em: 10 jul. 2014.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 98360 RS*. Ementa: penal. Execução penal. Habeas Corpus. Réu inimputável. Medida de segurança. Prescrição. Inocorrência. Extinção da medida, todavia, nos termos do art. 75 do cp. Periculosidade do paciente subsistente. Transferência para hospital psiquiátrico, nos termos da lei 10.261/01. Writ concedido em parte. Paciente: Luiz Adolfo Worm. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal do Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data da Publicação: 23 out. 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2898360%2EENUME%2E+OU+98360%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29>

%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nzh4c9t> Acesso em: 15 jul. 2014.

CHEMIM, Luciana. *Abolicionismo Penal – O Pensamento de Louk Hulsman*. Revista de Estudos Jurídicos e Sociais/União Educacional de Cascavel.v.2 (2013) – Cascavel: ASSOESTE. 2013 – 316 páginas Anual.

COPETTI, André. *Direito penal e o estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA JUNIOR, P. J. *1925 Direito Penal – Curso Completo*. 5ª ed. rev., atual e consolidada em um único volume. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Úrsulla Almeida Rey. *O Princípio Constitucional da Dignidade Humana e a Medida de Segurança*. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/75721369945abe5e7f8a734c9af86f8c.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. volume 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

FÉ, Bruna Maria Pinto Marques de Moura; LIRA, Nathália Maria Lins. *Medida de Segurança – Evolução e Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001)*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21941/medida-de-seguranca-evolucao-reforma-psiquiatrica-e-lei-n-10-216-2001>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. Salvador: Editora Jusdivm, 2013.

FERRARI, E. R. *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Ana Clelia de. *Medida de Segurança: Princípios e Aplicação*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

GALLO, Anderson Henrique. *Estudo sobre as medidas de segurança*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17391/estudo-sobre-as-medidas-de-seguranca>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

GARCIA, Basileu. *Instituições do direito penal*. v. I, t. II. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOUVEA, Claudiane. *Medidas de Segurança*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIANE_GOUVEA.pdf>. Acesso em 18 ago. 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. *Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em: 18 ago. 2014.

HELENE, Paulo Henrique; HELENE, Fernanda Valério. *O Direito Penal do Estado "Inimigo"*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=275612d39c2aacdf>>. Acesso em 13. jan. 2015.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 3.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

_____. *Direito Penal*. Parte Geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

LEAL, João José, *Direito Penal Parte Geral*. 3º ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

MORAFANTI, Í. Et al. *Aspectos históricos da medida de segurança e sua evolução no direito penal brasileiro*. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. São Paulo, 01 mar/abr/mai 2013.

NORONHA, Edgard. Magalhaes, 1906-1982. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Thiago Almeida de. *O doente mental, o princípio da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito: um urgentíssimo escrutínio (neo) constitucional das medidas de segurança*. *Universo Jurídico*. Disponível em:<<http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2737>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º ao 120*. 8ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Comentários ao Código Penal: doutrina; casuística; conexões lógicas com vários ramos do direito*.- 6. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de Execução Penal*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SHITANTI, Tomaz M. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*, 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SOUZA, Lara Gomides de. *Caráter Perpétuo das Medidas de Segurança*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060809115009620&mode=print>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

SOUZA, Paulo S. Xavier. *Individualização da Penal: no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 71.

SOUZA, Thiago Eutrópio Silva de. *Medidas de Segurança*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/unp/thiagoeutropiosilvadesouza/medidasdeseguranca.htm>>. Acesso em 18 ago. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Programa Novos Rumos. Pai – Pj*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/pai-pj/>> Acesso em: 09 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Derecho Penal. Parte General*. 6ª ed. Buenos Aires: Ediar, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.